



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090069-52.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, é embargado S S RAMOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1090069-52.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Stone Sociedade de Crédito S/A

Embargada: S S Ramos Comércio de Alimentos e Bebidas
LTDA

Voto nº 9791

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Ausência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, visando à modificação do resultado, o que injustifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 514/522, sustentando a existência de omissão da arguição na decisão proferida. Quer, pois, o provimento dos embargos de declaração com efeito modificativo e a apreciação da questão suscitada.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.

Isso porque no V. Acórdão não se identificam as omissões alegadas nem qualquer outro vício que pudesse ser sanado por meio dos embargos declaratórios.

A manutenção da respeitável sentença está devidamente fundamentada nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme expressamente deliberado, os argumentos recursais são incapazes de apresentar uma perspectiva diferente sobre as provas juntadas aos autos, injustificando, portanto, a modificação do entendimento do magistrado de primeira instância, sustentado nos sólidos fundamentos expostos na respeitável sentença.

Assim, diante da ausência de quaisquer circunstâncias que justifiquem o cabimento do recurso integrativo, reconhece-se a situação prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, impondo-se a aplicação de multa, a qual estabeleço em 1,5% sobre o valor atualizado da causa.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelos embargantes estão direcionadas

para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator